



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567078 - MG (2024
/0044297-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : M R M

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES - SP154427
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : R N DOS S

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO -
SP221389
ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que cassou acórdão do Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, determinando nova análise das teses formuladas pelo Ministério Público.

2. A parte agravante alega que o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois as teses do *Parquet* se relacionam com questões fáticas, e que a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva não evidencia as hipóteses autorizadoras do art. 312 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Verificar se ainda encontra-se presente o requisito da contemporaneidade para o eventual restabelecimento da prisão preventiva decreta pelo juízo de primeiro grau e revogada pela Corte de origem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada estabelece que a prisão preventiva é medida de natureza excepcional, devendo observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e contemporaneidade, nos termos do art. 312 e art. 315, § 1º, do CPP.

5. A ausência de fatos novos ou contemporâneos que demonstrem *periculum libertatis* impossibilita a decretação ou restabelecimento da prisão preventiva, máxime quando há muito já revogada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido. Decisão monocrática reconsiderada. Agravo em Recurso Especial conhecido para não conhecer do recurso especial subjacente.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional e deve observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e contemporaneidade. 2. A ausência de fatos novos ou contemporâneos impossibilita a decretação ou restabelecimento da prisão preventiva há muito revogada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315, § 1º, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na PET no HC 876487/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025; STJ, AgRg no RHC 172003/RS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/05/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de, reconsiderada a decisão monocrática às fls. 367-371, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567078 - MG (2024
/0044297-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : M R M

ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES - SP154427
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : R N DOS S

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO -
SP221389
ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que cassou acórdão do Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, determinando nova análise das teses formuladas pelo Ministério Público.

2. A parte agravante alega que o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois as teses do *Parquet* se relacionam com questões fáticas, e que a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva não evidencia as hipóteses autorizadoras do art. 312 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Verificar se ainda encontra-se presente o requisito da contemporaneidade para o eventual restabelecimento da prisão preventiva decreta pelo juízo de primeiro grau e revogada pela Corte de origem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada estabelece que a prisão preventiva é medida de natureza excepcional, devendo observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e contemporaneidade, nos termos do art. 312 e art. 315, § 1º, do CPP.

5. A ausência de fatos novos ou contemporâneos que demonstrem *periculum libertatis* impossibilita a decretação ou restabelecimento da prisão preventiva, máxime quando há muito já revogada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido. Decisão monocrática reconsiderada. Agravo em Recurso Especial conhecido para não conhecer do recurso especial subjacente.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional e deve observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e contemporaneidade. 2. A ausência de fatos novos ou contemporâneos impossibilita a decretação ou restabelecimento da prisão preventiva há muito revogada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315, § 1º, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na PET no HC 876487/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025; STJ, AgRg no RHC 172003/RS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/05/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M R M contra a decisão monocrática deste relator que cassou o acórdão preferido pelo Tribunal *a quo* em sede de embargos de declaração, determinando que outro fosse proferido, analisando as teses formuladas pelo Ministério Público (fls. 367-371)

A parte agravante alega que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que as teses que o *Parquet* pretende ver analisadas no recurso integrativo relacionam-se com questões fáticas.

Aduz que a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do acusado, ao seu entendimento corretamente reformada pelo Tribunal de origem, não evidencia as hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado Julgador (fls. 385-402).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 419-434).

Contrarrazões às fls. 437-439.

É o relatório.

VOTO

De nova análise dos autos e à vista dos fundamentos apresentados no agravo regimental defensivo tenho ser o caso de reconsiderar a decisão monocrática ora recorrida.

É bem verdade que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, de fato, passa ou largo de temas importantes suscitados pelo *Parquet*, notadamente os relacionados à necessidade de manutenção da prisão preventiva como meio necessário para a preservação da ordem pública e econômica.

Ocorre que concedida a ordem de *habeas corpus* pela Corte estadual em 22/08/2023 (fl. 122), ou seja, há praticamente **02 (dois) anos**, não se vislumbra a necessária contemporaneidade para a rediscussão de questões aventadas na decisão que decretou a prisão preventiva.

Ao contrário, caso devidamente provocado (Súmula n. 676/STJ) e diante da *novas situações* autorizadoras da decretação de medidas cautelares - inclusive a prisão preventiva - poderá o magistrado de primeiro grau atuar no sentido de assegurar a efetividade do processo.

De fato, com a edição da Lei n. 13.964/2019, que incluiu o § 2º ao art. 312 do Código de Processo Penal, restou clara a exigência de que a decretação da prisão preventiva - *e por certo também sua restauração* - está condicionada à atualidade das circunstâncias fáticas que a autorizaram.

Nesse exato sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS PARA JUSTIFICAR SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a concessão de prisão domiciliar ao paciente, considerando a ausência de contemporaneidade e de fatos novos que justificassem a decretação de nova prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva decretada pela instância de origem observou o princípio da contemporaneidade e os requisitos legais exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal (CPP); e (ii) avaliar se a decisão que concedeu a prisão domiciliar deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada estabelece que a prisão preventiva é medida de natureza excepcional, devendo observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e contemporaneidade, nos termos do art. 312 e art. 315, § 1º, do CPP.

*4. A ausência de fatos novos ou contemporâneos que demonstrem periculum libertatis impossibilita a decretação **ou restabelecimento** da prisão preventiva, conforme entendimento reiterado do STJ e do STF.*

5. A prisão preventiva deve ser aplicada somente quando inexistirem

outras medidas cautelares adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução criminal (art. 319 do CPP).

6. A decisão de prisão domiciliar, fundamentada na gravidade da condição de saúde do paciente e no princípio da dignidade da pessoa humana, encontra respaldo na jurisprudência do STJ e do STF, priorizando o direito à vida e à saúde em casos de doença grave.

7. A decretação de nova prisão preventiva pela instância de origem, baseada em elementos superados ou insuficientes, configura constrangimento ilegal, nos termos dos precedentes mencionados.

IV. AGRAVO NÃO PROVIDO. (AgRg na PET no HC 876487/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 24/02/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

*1. Apesar da indicação da quantidade de droga apreendida (5kg de cocaína e maconha), considerando as peculiaridades do caso concreto (acusado primário, sem maus antecedentes e inexistência de outras circunstâncias desabonadoras no decreto de prisão), **não há contemporaneidade para o restabelecimento da prisão preventiva, haja vista o decurso de mais de 5 meses desde a concessão da liberdade provisória.***

2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no RHC 172003/RS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe de 18/05/2023 - grifamos)

Nesse contexto, não se justificando que a Corte de Justiça estadual se debruce novamente sobre antigos fundamentos fáticos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, *há muito revogada*, afigura-se desnecessária a cassação do acórdão de fls. 117-121.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental a fim de, reconsiderada a decisão monocrática de fls. 367-371, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial subjacente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0044297-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.567.078 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170874020228130525 10000231653775000 10000231653775001
10000231653775002 10000231653775003 16537752120238130000
170874020228130525 50088274920238130525

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : M R M
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES - SP154427
ADVOGADA : LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
INTERES. : R N DOS S
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389
ADVOGADA : ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R M
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES - SP154427
ADVOGADA : LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : R N DOS S
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389
ADVOGADA : ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental a fim de, reconsiderada a decisão monocrática às fls. 367-371, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155812651-51944@ 2024/0044297-4 - AREsp 2567078 Petição : 2025/0040216-5 (AgRg)